

Exmo. Senhor  
Professor Doutor Paulo Silva Dias  
Reitor da Universidade Aberta  
Palácio Ceia, Rua da Escola Politécnica, 141-147  
1269 – 001 LISBOA

N/Ref<sup>o</sup>:Dir:AV/1128/12

13-07-2012

**Assunto:** Contributo preliminar do SNESup sobre o projeto de Regulamento de Avaliação de Desempenho dos Docentes da Universidade Aberta.

Vem o Sindicato Nacional do Ensino Superior (associação sindical de docentes e investigadores), abreviadamente designado por SNESup, na sequência do envio por parte do Pró-Reitor Professor Doutor João Caetano do projeto de Regulamento em epígrafe, atualmente em fase de discussão, e sem prejuízo da devida audição sindical sobre a versão final do documento em apreço, apresentar desde já um conjunto de contributos, quer na generalidade quer na especialidade.

## **I. NA GENERALIDADE**

Salvo o devido respeito, somos a entender que o projeto de Regulamento de Avaliação de Desempenho dos Docentes da Universidade Aberta em causa requererá uma intervenção séria, uma vez que se encontra ferida de diversas ilegalidades que não poderão deixar de ser corrigidas.

Por um lado, do projeto de Regulamento resulta claro que o processo de avaliação de desempenho não é efetuado pelo Conselho Científico ou sequer validado por este órgão, resumindo-se a respetiva intervenção à designação de membros do Conselho de Avaliação, proposta de modelos de relatório e outras intervenções de caráter processual. No cômputo geral a intervenção do Conselho Científico não respeita as exigências definidas no artigo 74º-A do ECDU, nomeadamente na alínea g) do n.º 2.

Por outro lado, não encontramos qualquer referência à intervenção do Conselho Pedagógico, igualmente exigida pelo artigo 74º-A do ECDU na sua alínea h), reportando-se o projeto de Regulamento em causa apenas a inquéritos sobre a qualidade da lecionação ministrada que,

diga-se, é um conceito que fica aquém do conceito de participação dos órgãos pedagógicos no processo de avaliação, conforme exigido pela alínea h) do n.º 2 daquele citado artigo.

A fórmula para a notificação no âmbito do processo de avaliação do desempenho contraria o disposto no Código do Procedimento Administrativo que não prevê a notificação por via eletrónica. Acresce ainda o facto grave de se considerar no projeto de Regulamento que a notificação ocorre no dia em que a comunicação está disponível ao docente para consulta na plataforma digital. Essa situação implicaria sempre uma atitude positiva do docente (ir verificar se tem notificações) que é contrária ao sentido legal da notificação – dar a conhecer ao visado uma decisão sem que o mesmo tenha que presumir a existência da mesma e procurar conhecê-la.

De realçar ainda que a total confidencialidade do processo de avaliação, a cobro da sua desmaterialização e utilização de plataforma informática, é igualmente contrária às regras gerais do processo de avaliação de desempenho, por não permitir a análise comparativa e, bem assim, a verificação da fase de harmonização de resultados a que é completamente omissa o projeto de Regulamento. A confidencialidade deve sempre resumir-se a factos da reserva da vida privada, pelo que transposição pura e simples desse princípio para a avaliação do desempenho contraria o princípio da transparência no âmbito das decisões da administração pública. No caso da avaliação do desempenho, considerando que os factos a avaliar são públicos, nenhuma razão justifica a confidencialidade do processo, nem mesmo o facto de haver menções quantitativas e qualitativas negativas.

É ainda de realçar que o projeto remete para o disposto no Regulamento de Prestação de Serviço dos Docentes (n.º 3 do artigo 2º), ainda não publicado (e que nos termos do Artigo 6º da Lei nº 23/98, de 26 de fevereiro, solicitamos seja discutido com este Sindicato), o que dificulta a análise da coerência e legalidade de algumas das disposições nele contidas.

## **II. NA ESPECIALIDADE**

### **Artigo 2.º**

#### ***Princípios gerais de avaliação***

Importa salvaguardar o disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 74º-A do ECDU, na redação dada pela Lei n.º 8/2010, de 13 de maio, pelo que sugerimos que o n.º 3 possa ter a seguinte redação.

Relembramos ainda a necessidade de ser enviado a este Sindicato o Regulamento de Prestação de Serviço dos Docentes. Até que tal seja realizado, não estamos em condições de entender a previsão da parte final do n.º 3 ao mesmo.

*“3 – A avaliação de desempenho tem em consideração todas as vertentes da atividade dos docentes, enunciadas no artigo 4º do ECDU, na medida em que elas lhes tenham, em conformidade com a lei e o Estatuto, estado afetas no período a que se refere a avaliação.”*

**Artigo 3.º**  
***Direitos dos docentes***

Deverá ficar expressamente prevista a referência à alínea o) do n.º 2 do artigo 74º-A do ECDU pelo que sugerimos o aditamento de uma alínea e) ao n.º 2 com o seguinte teor:

*“e) De impugnarem judicialmente, nos termos gerais, o ato de homologação e a decisão sobre a reclamação.”*

**Artigo 6.º**  
***Alteração do posicionamento remuneratório***

Deve ter-se em atenção que a formulação prevista para este artigo permite que um docente que obtenha a classificação máxima em dois anos seguidos, porque o seu período de avaliação é excepcional, possa alterar o seu posicionamento remuneratório, o que se distancia do espírito do preconizado pelo n.º 4 do artigo 74º-C do ECDU. Sugerimos que seja adotada a seguinte redação:

*“Quando o docente não se encontrar na mais elevada posição remuneratória da sua categoria, é alterado o seu posicionamento, para a posição imediatamente superior àquela em que se encontra, sempre que o mesmo tenha obtido, durante um período de seis anos consecutivos, a menção máxima.”*

**Artigo 7.º**  
***Elementos do processo de avaliação***

A fórmula *"salvo indicação em contrário"* é incorreta, uma vez que os elementos indicados deverão ser sempre tidos em consideração, tal como decorre do artigo 74º-A do ECDU, podendo no entanto ser ainda considerados outros.

Deverá ainda ser considerado o disposto na alínea e) do n.º 2 do artigo 74º-A do ECDU, bem como dado cumprimento mais cabal ao disposto na alínea h) do mesmo n.º 2 do Artigo 74º-A do ECDU, assim como evitar a consideração de inquéritos cuja aplicação tenha corrido de forma ou em contexto que afete a sua fiabilidade. Realçamos que esta solução foi já acolhida por diversas outras Universidades.

Sugerimos assim que o artigo em causa tenha a seguinte redação:

*“A avaliação de desempenho dos docentes da UAb faz-se, designadamente, com base na análise dos seguintes elementos:*

- a) *Do relatório de atividades desenvolvidas, a entregar por cada docente no último mês de cada período de avaliação;*
- b) *Dos relatórios produzidos no período em apreciação no cumprimento de obrigações do estatuto da carreira e a sua avaliação;*
- c) *Dos títulos e graus acadêmicos obtidos no período avaliado, quando aplicável;*
- d) *Dos resultados dos inquéritos à qualidade do ensino, quando devidamente validados pelo Conselho Pedagógico, sendo estes atempadamente dados a conhecer aos respetivos docentes que poderão aduzir, junto do Conselho Pedagógico, razões que levem à sua neutralização para efeitos de avaliação de desempenho.”*

### **Artigo 8.º**

#### ***Órgãos competentes para a avaliação do desempenho***

Por um lado, falta considerar a intervenção do Conselho Pedagógico tal como disposto na alínea h) do n.º 2 do artigo 74º-A do ECDU e, por outro, na verdade, a indicação do Conselho Científico é falaciosa, uma vez que se resume a questões preparatórias do processo da avaliação, não cumprindo assim o papel previsto na alínea g) do n.º 2 do artigo 74º-A do ECDU. Sugerimos a seguinte redação:

*“A realização da avaliação do desempenho é, nos termos do disposto nos artigos seguintes, da responsabilidade do Conselho Científico, contando ainda com a participação do Conselho Pedagógico, do Conselho de Avaliação do Desempenho e do Reitor.”*

### **Artigo 9.º**

#### ***Objeto da avaliação***

Importa, mais uma vez, fazer referência ao disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 74º-A do ECDU, na redação dada pela Lei n.º 8/2010, de 13 de maio, bem como considerar que deverão ser disponibilizadas as condições necessárias aos docentes para o cumprimento das suas funções. Sugerimos assim a seguinte redação:

*“1 – A avaliação tem por objeto, sem prejuízo do disposto nos artigos 16.º e 17.º do presente regulamento, o desempenho, pelos docentes, das funções que a lei e os estatutos da UAb lhes atribuem, no quadro do desenvolvimento estratégico da UAb, com base em quatro vertentes, na medida em que a elas lhes tenham estado afetos no período em avaliação, e de acordo com as condições disponibilizadas pela UAb para o cumprimento das mesmas:*

- a) [...];
  - b) [...];
  - c) [...];
  - d) [...].
- 2 – [...].”

## **Artigo 10.º** ***Ensino***

Tal como noutras disposições, há uma menção a iniciativas ou atividades de relevo estratégico que devem ser clarificadas ou então removidas. É que a questão das áreas de interesse estratégico deve ser relevante no âmbito do Regulamento do Serviço Docente, do Regulamento da Contratação, mas não no RAD, ou pelo menos não nos termos em que se encontra plasmada, porque permite subverter o sistema de avaliação, senão veja-se o n.º2 do artigo 14º (“*podem ser definidas de acordo com orientações estratégicas, antes do início de cada período de avaliação regras específicas de conjugação da avaliação quantitativa e qualitativa para diferentes áreas científicas*”). A avaliação deve incidir sobre a qualidade do desempenho e não sobre as áreas desse desempenho; Idem para o artigo 19º art.º1 alínea c).

## **Artigos 11.º e 12.º** ***Investigação*** ***Transferência e valorização social do conhecimento***

Julgamos que a parte relativa ao "No contexto ...." não fará sentido. Se é indispensável considerar a especificidade de cada área disciplinar, não compreendemos o alcance da previsão em causa no projeto em apreço.

## **Artigo 14.º** ***Regime da avaliação***

Sendo permitido aos Conselhos Científicos, antes do início de cada período de avaliação, a definição, de acordo com as orientações estratégicas da UAb e do seu reitor, e sujeitas a homologação deste, regras específicas de conjugação da avaliação qualitativa e quantitativa nas várias áreas científicas, parece-nos, no entanto, que os mesmos não podem desvirtuar ou distorcer o espírito do Regulamento de Avaliação de Desempenho dos Docentes da Universidade Aberta e que, constituindo materialmente parte da regulamentação de avaliação, as correspondentes deliberações dos Conselhos Científicos devem ser sujeitas a audição sindical nos termos previstos no ECDU, sendo publicadas antes do início de cada período de avaliação.

A ser dada preferência a esta opção, sugerimos a seguinte redação para o n.º 2:

*“2 – Sem prejuízo dos regimes excecionais referidos no artigo 16.º, a avaliação do desempenho é, por regra, qualitativa e quantitativa, por forma a adequar-se a todas as áreas científicas. Antes do início de cada período de avaliação, o conselho científico pode definir, de acordo com as orientações estratégicas da UAb e do seu reitor, e sujeitas a audição sindical e homologação pelo reitor, regras específicas de conjugação da avaliação qualitativa e quantitativa nas várias áreas científicas que deverão ser publicadas e dadas a conhecer aos docentes antes do início do período de avaliação.”*

**Artigo 16.º**  
***Regimes excepcionais de avaliação***

Em relação ao n.º 1, e sem prejuízo de poder contemplar-se uma “válvula de escape” para situações absolutamente ímpares, julgamos que as designadas circunstâncias excepcionais que determinam a exclusão do regime geral de avaliação devem ser previstas *a priori* e não estarem sujeitas a escrutínio quanto à sua excecionalidade pelo Conselho Científico.

Quanto ao n.º 2, esta parece-nos uma disposição a ser revista, na medida em que mistura cargos exercidos na instituição, e que deverão ser avaliados de acordo com o disposto no artigo 74º-A do ECDU, com os cargos previstos no artigo 73º do ECDU, que não devem sequer ser objeto de avaliação, presumindo-se que não houve atividade na instituição. Parece-nos ainda que, no caso dos titulares de cargos eletivos, deve ser sempre considerada a opinião dos órgãos que os elegeram. Neste sentido propomos a seguinte redação.

*“2 – São também avaliados nos termos do artigo 9.º, no período de exercício de funções, os docentes que exercem cargos de elevada relevância no âmbito da UAb, a saber, vice-reitores, pró-reitores, presidente do conselho científico, presidente do conselho pedagógico e diretores dos departamentos, salvo se optarem por ser avaliados de acordo com o previsto no artigo 17.º.”*

**Artigo 17.º**  
***Ponderação curricular***

Deverá ser considerada a possibilidade de audiência prévia dos docentes sobre a proposta de avaliação segundo este método. Também a referência ao artigo 21º no ponto 5 estará errada, por remeter para a homologação pelo reitor, a que respeita o artigo 23.º. Sugerimos a seguinte redação para o n.º 5:

*“5 – As classificações resultantes de ponderação curricular são validadas pelo conselho científico e remetidas ao reitor para homologação, nos termos do disposto nos artigos 22.º e 23.º.”*

**Artigo 18.º**  
***Organização do processo de avaliação do desempenho***

Julgamos que o previsto no n.º 2, relativo à composição do conselho de avaliação representando áreas científicas de interesse estratégico, será incoerente, na medida em que todos os docentes têm direito à avaliação em iguais circunstâncias, pressupondo estas o cumprimento da lei - e nesse sentido dispõe o n.º 6 deste artigo.

Relativamente ao n.º 7, a questão da *temure* não se compreende, parecendo-nos mesmo de legalidade duvidosa, na medida em que possa condicionar a designação de avaliadores e atribuir pessoas de áreas menos próximas do avaliado com base no pressuposto da *temure*, que

corresponde a um regime de contratação e não a uma categoria ou subcategoria. Sugerimos a eliminação deste n.º.

### **Artigo 21.º** ***Início do procedimento***

Julgamos de clarificar a redação do n.º 1, dando a possibilidade aos docentes de considerarem a atividade desenvolvida no último mês do ano final do período em avaliação, pelo que sugerimos que os docentes possam entregar o seu relatório de atividades até ao final de janeiro do ano imediatamente seguinte ao término do período em avaliação. Sugerimos a seguinte formulação:

*“1 – O procedimento de avaliação do desempenho inicia-se com a publicitação, pelo conselho de avaliação do desempenho, durante o mês de dezembro, das listas dos docentes sujeitos a avaliação no triénio ou ano seguintes e prossegue com a entrega pelos docentes junto do conselho de avaliação do desempenho, durante o mês de janeiro do ano imediatamente seguinte ao término do período em avaliação, do relatório de atividades desenvolvidas.”*

No n.º 4 será de ter em consideração a proposta apresentada no artigo 7.º. É ainda de realçar que os inquéritos avaliam a perceção dos alunos sobre a lecionação e não a qualidade da mesma. Sugerimos a seguinte redação:

*“4 – Os relatores terão acesso aos resultados dos inquéritos à perceção da qualidade da lecionação ministrada devidamente validados pelo Conselho Pedagógico e depois de dados a conhecer aos respetivos docentes.”*

Realçamos, novamente, a necessidade de dar cumprimento ao disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 74º-A do ECDU, sendo que a responsabilidade pela validação das classificações dos docentes compete exclusivamente ao Conselho Científico. Neste sentido sugerimos a seguinte redação para os n.ºs 6 e 7:

*“6 – Para efeitos do número anterior, os relatores procedem, sucessivamente, à verificação da pertinência do conteúdo dos relatórios dos docentes e à elaboração de propostas individuais de avaliação, cabendo ao Conselho Científico a sua apreciação final e validação e posterior envio ao reitor para homologação.*

*7 – Compete ao conselho de avaliação do desempenho decidir os incidentes suscitados durante o procedimento de avaliação, nomeadamente os incidentes de recusa e suspeição do avaliador ou de conflito de interesses e enviar a respetiva decisão ao Conselho Científico para validação.”*

### **Artigo 22.º** ***Audiência dos interessados***

Mais uma vez importa acometer a responsabilidade pelo processo de avaliação de desempenho ao Conselho Científico, pelo que sugerimos a seguinte redação para o n.º 3:

*“3 – O conselho de avaliação do desempenho aprecia, no prazo de 20 dias, as questões suscitadas pelos docentes, submetendo as propostas de avaliação final ao Conselho Científico para validação devendo este órgão posteriormente submeter as mesmas ao reitor.”*

### **Artigo 23.º** **Homologação**

Não nos parece possível, à luz da alínea l) do n.º 2 do artigo 74º-A do ECDU, a delegação da competência de homologação pelo reitor, pelo que sugerimos que esta referência seja eliminada.

*“1 – Cabe ao reitor a competência para proceder à homologação das avaliações de desempenho dos docentes.”*

### **Artigo 26.º** **Notificações**

Como já referimos, a propósito das notificações, a fórmula para a notificação no âmbito do processo de avaliação do desempenho contraria o disposto no Código do Procedimento Administrativo. Sugerimos a seguinte redação:

*“A notificação dos docentes é feita por ofício registado ou notificação pessoal.”*

### **Artigo 27.º** **Avaliações dos anos de 2004 a 2007**

A redação proposta é ilegal, uma vez que o regime de avaliação dos anos de 2004 a 2007 é excecional, e deve corresponder *ipsis verbis* ao disposto no artigo 13 n.º3 do regime transitório do ECDU. Sugerimos a seguinte redação:

*“1 – Em cumprimento do estipulado no n.º 3 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 205/2009, de 31 de agosto, a avaliação dos desempenhos ocorridos de 2004 a 2007 realiza-se, nos termos do artigo 113.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, de acordo com as regras constantes dos números seguintes.*

*2 – O número de pontos a atribuir aos docentes é o de um por cada ano não avaliado.*

*3 – O número de pontos atribuído ao abrigo do presente artigo é comunicado pelo órgão competente a cada docente.*

*4 – Em substituição dos pontos atribuídos nos termos do n.º 2, a requerimento do interessado, apresentado no prazo de quinze dias após a comunicação referida no número anterior, é realizada avaliação através de ponderação curricular, nos termos previstos no artigo 17.º, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.*

*5 – Para efeitos do disposto no número anterior, a pontuação a atribuir, por ano de avaliação, às menções qualitativas é a seguinte:*

*a) Três pontos por cada menção máxima, a que corresponde Desempenho Excelente;*



- b) *Dois pontos por cada menção imediatamente inferior à máxima, a que corresponde Desempenho de Muito Bom;*
- c) *Um ponto por cada menção imediatamente inferior à referida no ponto anterior, a que corresponde Desempenho de Bom;*
- d) *Zero pontos por cada menção correspondente ao mais baixo nível de avaliação, a que corresponde Insuficiente.*
- 6 – *As classificações propostas nos termos do número anterior são homologadas pelo Reitor nos termos do artigo 23.º.”*

**Artigo 28.º**  
***Avaliações dos anos de 2008 a 2011***

Propomos a inclusão do ano de 2012, por termos já terminado o primeiro semestre sem que o Regulamento tenha sido publicado. Sugerimos assim a seguinte redação:

*“Artigo 28.º*  
*Avaliações dos anos de 2008 a 2012*

*A avaliação dos desempenhos dos anos de 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012 é realizada nos termos do artigo anterior.”*

**Artigo 29.º**  
***Sistema informático da avaliação***

Posição já referida a propósito da confidencialidade.

**Artigo 30.º**  
***Contagem de prazos***

O n.º 2 parece-nos ilegal, tal como já referido a propósito dos prazos e do Código do Procedimento Administrativo, pelo que sugerimos a sua eliminação.

Sugerimos ainda o aditamento de um novo artigo 32º sobre a progressão remuneratória dos docentes.

Uma vez que, por força da Lei nº 55-A/2010, de 31 de dezembro, os anos de 2011 e seguintes já não relevam para progressão remuneratória, todavia a pontuação obtida pelos anos de 2004 (inclusive) a 2010, ainda que tardiamente avaliados, releva para a modificação da posição remuneratória, com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2011.

A não serem tidos em conta estes aspetos, ficará bloqueada a progressão remuneratória de todos os docentes da UAb.

Neste sentido, e para que tal não suceda, sugerimos que, à semelhança do já adotado por outras Universidades, se possa prever que a progressão no posicionamento remuneratório após

a avaliação dos anos de 2004 a 2010 inclusive, produz efeitos a partir do primeiro dia do ano a seguir ao qual foi alcançada a pontuação mínima necessária para a progressão. Neste sentido, sugerimos a seguinte redação para o artigo 32.º, passando o atual 32º (Entrada em vigor) a 33.º:

*“Artigo 32.º  
Progressão remuneratória*

*A progressão no posicionamento remuneratório após a avaliação referida nos artigos 27.º e 28.º produz efeitos, no que se refere aos anos até 2010, inclusive, a partir do primeiro dia do ano a seguir ao qual foi alcançada a pontuação mínima necessária para a progressão.*

*Artigo 33.º  
Entrada em vigor*

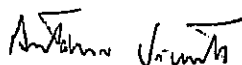
*O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Diário da República.”*

Relativamente aos anexos, gostaríamos de, por viva voz, expressar algumas preocupações que, pela complexidade de que a matéria se reveste, mais justificam a realização de uma reunião.

Também por este motivo, desde já nos disponibilizamos para a realização de uma reunião com vista à apresentação e discussão dos contributos apresentados, sendo que daremos indicações ao Secretariado deste Sindicato para entrar em contacto com os vossos serviços, com vista ao agendamento da mesma.

Com os melhores cumprimentos,

A DIREÇÃO



Professor Doutor António Vicente  
Presidente da Direção